



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284128

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5815

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2040564-16.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Fundação Santo Andre

Embargado: Jéssica Cristina Fernandes Estevão

Juiz(a) Dr(a): Bianca Ruffolo Chojniak

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravada em face da decisão de fls. 96/97, que determinou a apresentação de contraminuta pela parte agravada antes da juntada de documentos da recorrente para apreciação do pedido de concessão da gratuidade.

Irresignado, insurge-se o agravante, fls. 1-3 dos autos em apenso, em síntese, pela reforma da decisão. Aduz que há contradição no julgado, visto que seria devida a apreciação do pedido da gratuidade antes da determinação de apresentação de contraminuta, visto que é possível que o recurso seja declarado deserto.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, com a finalidade de correção de erros materiais, ou para o seu esclarecimento, em virtude da existência de contradições ou obscuridades que nelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se verifique, ou para a integração, em virtude de omissão que se tenha incorrido.

O embargante, em realidade, sequer aponta a ocorrência de efetiva contradição presente na própria decisão embargada, mas sim uma contradição entre a determinação do julgado e vontade do embargante, o que torna impossível o conhecimento do recurso, visto que se trata apenas de descontentamento com determinado aspecto do decisum.

Conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada”* (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Neste caso, é patente a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Isto porque conforme pontuado, os embargos de declaração tratam de espécie de forma vinculada às hipóteses expostas no artigo.

Ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, é de rigor o não conhecimento do recurso.

Neste sentido, tem-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Embargante que se insurge em face de decisão que determinou a intimação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da parte agravada para apresentação de contraminuta. Impossibilidade. Embargos de declaração constituem espécie recursal vinculada, e podem ser admitidos apenas nos casos determinados em lei. Recurso não conhecido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2123503-87.2024.8.26.0000; Relator: Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Assim, diante da ausência dos pressupostos necessários, incabível o conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora